

Processo: 1.0000.25.243551-6/001
Relator: Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G)
Data do Julgamento: 01/12/2025
Data da Publicação: 04/12/2025

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Ao fixar o valor da indenização, o magistrado deve levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado.

- A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V.V. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO INADEQUADO DE ACIDENTE OFÍDICO. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo espólio de paciente falecido contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais ajuizada em face de hospital e médico, condenando os réus ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral em razão de suposto erro médico no atendimento de vítima de acidente ofídico. O apelante pleiteia a majoração da indenização para R\$ 100.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado em primeiro grau a título de indenização por dano moral mostra-se insuficiente, devendo ser majorado; e (ii) verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do apelante, arguida em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por dano moral cumpre funções compensatória, punitiva e preventiva, devendo ser fixada conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e assegurar o caráter pedagógico da condenação (STJ, REsp n. 1.440.721/GO, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11.10.2016).

4. A fixação do quantum indenizatório é matéria sujeita à discricionariedade do julgador, considerando-se a gravidade do fato, a repercussão da ofensa e as condições econômicas das partes. No caso concreto, o valor de R\$ 15.000,00 revela-se adequado e proporcional à extensão do dano e à jurisprudência consolidada em hipóteses análogas, não havendo motivo para majoração.

5. A litigância de má-fé exige demonstração de dolo processual, isto é, conduta intencional e desleal voltada a prejudicar a parte contrária ou obstruir o andamento do processo. A ausência de elementos concretos que revelem má-fé impede a aplicação da penalidade (STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.386/BA, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 28.08.2023; AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 28.11.2022).

6. Inexistindo dolo processual, afasta-se a condenação por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O valor da indenização por dano moral deve observar as funções compensatória, punitiva e preventiva, sendo mantido quando se mostra proporcional à gravidade do dano e às condições das partes.

2. A configuração da litigância de má-fé exige prova do dolo processual, não bastando erro de interpretação ou equívoco sanável da parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 186; CPC, arts. 80 e 85, §§ 2º e 11; Súmulas 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.440.721/GO, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11.10.2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.386/BA, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 28.11.2022.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.243551-6/001 - COMARCA DE TUPACIGUARA - APELANTE(S): ESPÓLIO DE ADRIANO DE FARIA RIBEIRO - RÉU: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS LTDA, DENIO DE ARANDA LIMA

A C Ó R D Ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O RELATOR E A TERCEIRA VOGAL.

JUIZ DE 2º GRAU WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE ADRIANO DE FARIA RIBEIRO contra a sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Tupaciguara (documento eletrônico de ordem 85) nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada em face de CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS LTDA. e DÊNIO DE ARANDA LIMA, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou os réus ao pagamento de R\$15.000,00 ao autor a título de danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (documento eletrônico de ordem 86), alega o apelante, em suma, que a indenização por danos morais concedida pelo i. juízo a quo é aquém do ideal para fins de compensação do dano sofrido.

Afirma que o autor hereditatis veio a óbito em 9 de outubro de 2019, tendo como causa da morte choque cardiogênico, trombolismo pulmonar, cor pulmonale, cardiopatia isquêmica crônica, sendo que as causas se relacionam diretamente com o acidente ofídico ocorrido, o que assegura o nexo de causalidade entre os fatos e a conduta do segundo apelado.

Aduz que o quantum indenizatório deve considerar o grau de responsabilidade do agente, a extensão dos danos sofridos pela vítima e as condições socioeconômicas das partes envolvidas, o que não foi observado in casu.

Para tanto, pede a majoração da indenização por danos morais para R\$100.000,00, valor este que reputa adequado para compensar a dor sofrida pelo autor e seus familiares.

Contrarrazões apresentadas pelos réus (documento eletrônico de ordem 89), arguindo litigância de má-fé do apelante e pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam-se os autos de "Ação de Indenização por Dano Moral" ajuizada pelo Espólio de Adriano de Faria Ribeiro, ora apelante, em face de Casa de Saúde São Lucas LTDA. e Dênio de Aranda Lima, apelados, visando à reparação por danos morais em virtude de erro médico cometido pelo segundo réu, consistente em inobservância dos procedimentos hospitalares para vítimas de acidentes ofídicos.

Em primeira instância, o i. juízo a quo prolatou sentença nos seguintes termos:

"III - CONCLUSÃO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), incidindo os juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), em conformidade com o disposto na Lei 14.905/2024. CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de majoração do quantum indenizatório para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nesse sentido, acerca da indenização por danos morais, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a tríplex função do instituto: "a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos" (REsp n. 1.440.721/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 11.10.2016).

A fixação da indenização por danos morais deve, pois, servir como estímulo indireto à prática de novas infrações e à coibição do sentimento de impunidade.

Já a função ressarcitória ou indenizatória não tem por finalidade remunerar o dano sofrido, mas

amenizá-lo, atenuá-lo de maneira a minimizar as suas consequências.

A função compensatória não guarda, portanto, relação de equivalência absoluta com o dano, até mesmo em virtude do seu caráter não econômico.

Nesse contexto, deve ser indenizado o injusto prejuízo suportado pelo consumidor, orientado pela discricionariedade do julgador que possui amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao analisar o comportamento do ofensor, a gravidade do fato lesivo e o sofrimento da vítima, sendo vedado o enriquecimento sem causa daquele que percebe a indenização.

Assim sendo, considerando as peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência deste tribunal de justiça em situações análogas, entendo razoável e proporcional a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), arbitrada em primeiro grau, inexistindo razões para majorá-la, como pretendido pela parte apelante.

Por fim, no que diz respeito à litigância de má-fé aduzida em contrarrazões (documento eletrônico de ordem 89), tenho que ela não foi devidamente comprovada.

Com efeito, o artigo 80 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"§ 2. Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 5.º. (ob. cit. p. 309)."

Desse modo, para o reconhecimento da litigância de má-fé, faz-se necessário que a parte adote, intencionalmente, conduta maliciosa e desleal.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a litigância de má-fé pressupõe:

"(...) MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

V - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo.

Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...) (AgInt no AREsp n. 2.325.386/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) g.n.

(...) 10. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. Provimento do apelo no presente ponto, tão somente para se afastar a sanção processual.

11. A revisão do entendimento firmado na origem, quanto a verba imposta às empresas recorrentes, considerando o trabalho realizado e exigido do profissional, é incabível um novo exame do juízo de equidade aplicado na origem, a fim de determinar o acerto ou não da medida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

12. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a sanção por litigância de má-fé.

(AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)" g.n.

A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pressupõe, desse modo, a presença de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal da parte, encontrando-se intrinsecamente atrelada ao dolo processual, que se configura com a comprovação cabal da utilização de meios escusos para causar

danos processuais à parte contrária.

Dessa feita, percebe-se que o fato apontado pelos apelados como conduta de má-fé retrata, na realidade, erro de interpretação em decorrência de trecho ambíguo devidamente retificado e esclarecido pelo apelante em peticionamento sobre a litigância (documento eletrônico de ordem 98).

Frente ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Custas e honorários pela parte apelante, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por força do disposto no § 11 do artigo 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Peço "venia" ao douto Relator, para divergir do seu judicioso voto, com os seguintes fundamentos:

A previsão legal de ressarcimento dos danos morais exige a observância de critérios específicos, assim como a análise dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, também deve ser observado seu caráter pedagógico e punitivo.

Portanto, de se fixar, neste caso, indenização no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a fim de compensar ou minimizar os danos e lesões sofridos pela apelante.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor da indenização para R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

Com a devida vênia ao eminente Desembargador Relator acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Primeiro Vogal.

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MONTEIRO DE CASTRO

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Peço vênia ao e. Relator para divergir de seu judicioso voto.

Cinge-se a controvérsia recursal ao valor dos danos morais, fixados em fase de origem em R\$15.000,00 (quinze mil reais), quantia mantida pelo i. Relator.

O erro médico é incontroverso, sendo o recurso exclusivo do autor.

Em relação ao quantum indenizatório, para a fixação dos danos morais devem-se levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação, para propiciar à vítima uma satisfação sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Deve-se considerar, ainda, na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material e´ também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial e´ o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá´ o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável e´ necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita."

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 155.)

A indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento sem causa.

No caso, os fatos são gravíssimos.

O autor chegou ao Hospital narrando que havia sido picado por uma cobra cascavel, havendo, inclusive, segundo consta nos autos, levado a cobra que o havia picado ao hospital, sendo mandado de volta pra casa ao argumento de que se tratava de mero arranhão, sem que lhe fosse administrado soro antiofídico.

Posteriormente, com o agravamento dos sintomas (paciente não conseguia ficar de pé e apresentava urina escura), retornou ao hospital, momento em que o soro lhe foi administrado, cinco horas após o primeiro atendimento, e em dose insuficiente.

É excerto da perícia (ordem 66):

2 - Que hora o Sr. Adriano de Faria Ribeiro foi atendido junto no Hospital São Lucas?

R - segundo consta no dia 12/10/2013, foi atendido em duas oportunidades segundo prontuário médico, a saber as 17:00h e as 22:11h

2.1 - Qual médico foi responsável pelo atendimento?

R - Dr. Dênio de Aranda Lima.

2.2 - Qual foi o protocolo de atendimento utilizado, explique de forma detalhada?

R - prejudicado. Não seguiu nenhum protocolo

2.3 - Foi prescrito algum medicamento, caso positivo, qual (is)?

R - segundo informou a sua esposa inicialmente foi prescrito lisador

2.4 - Durante o atendimento qual (is) eram as queixas do Sr. Adriano?

R - segundo informou a sua esposa apresentava no primeiro atendimento dor e dormência na perna;

Sintomas ao chegar no hospital para segundo atendimento- não conseguia ficar de pé, urina escura

2.5 - Que data e horas o Sr. Adriano recebeu alta médica?

R - no prontuário médico não consta o horário da alta medica por transferência pelo SUS fácil, apenas a data qual seja 12/10/2013

3 - Posteriormente o Sr. Adriano sofreu algum agravamento do quadro de saúde em função da picada da referida cobra?

R - sim, ao chegar em casa passou a apresentar dificuldade de movimentos de membros inferiores e urina escura

3.1 Por conta disso, o Sr. Adriano retornou ao Hospital São Lucas?

R - sim

3.2 - Caso positivo, informe a data e hora desse retorno?

R - 10/12/2013 as 22:11h

3.3 - Qual foi o procedimento de atendimento adotado?

R - segundo a sua esposa, foi feita medicação injetável e colocado no soro, colocado em uma ambulância e transferido para Araguari

3.4 - Foi aplicado algum tipo de soro no autor, que tipo, explique, trata-se tipo de soro correto para esse tipo de picada?

R - segundo consta foi aplicado soro antiofídico no Hospital 1º Réu, porem considerada como dose insuficiente.

3.5 - A dose foi considera suficiente?

R - não

4 - Após o retorno ao hospital São Lucas, o Sr. Adriano foi encaminhado para o hospital Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Araguari?

R - sim

4.1 - Caso positivo, que data e horas o Sr. Adriano deu entrada neste último hospital?

R - deu entrada na Santa Casa de Misericórdia de Araguari no dia 13/10/2013 as 01:29 h

4.2 - No hospital Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Araguari, O Sr. Adriano esteve internado na UTI?

R - sim

4.3 - Por quanto tempo?

R - 4 dias

4.4 - Quais foram os procedimentos médicos adotados?

R - aplicação de soro antiofídico e medicação de suporte e hemodiálise

5 - Antes de picada pela cobra cascavel, o Sr. Adriano tinha uma boa saúde, ou seja, era considerado um homem saudável? Fundamente!

R - prejudicado. Não há elementos que permitam a resposta a este quesito

6 - Como ficou o quadro de saúde do Sr. Adriano após a picada pela cobra casável e quais órgãos foram afetados?

R - segundo relato da esposa evolui com insuficiência renal necessitando de hemodiálise e posteriormente ficou com sequela de hipertensão arterial e perda de visão. Não há nos autos documentação comprobatória destas sequelas

6.1 - Como passou a viver autor após o referido acontecimento?

R - segundo a esposa, não conseguia trabalhar por não ter força, tinha hipertensão e perda

de visão

6.2 - Enfim, explique todos efeitos colaterais que ficaram!

R - sem elementos para tal resposta, vez que Não há nos autos documentação comprobatória destas sequelas

7 - Quando o Sr. Adriano faleceu?

R - 09/10/2019

7.1 - A causa morte tem alguma relação direta ou indireta com as sequelas oriundas da picada pela cobra cascavel? Fundamente!

R - Provavelmente não, isto em razão do lapso temporal entre a data do acidente e seu falecimento. Nos autos há documento que faz referência a hipertensão arterial anterior ao acidente ofídico. Consta da Certidão de óbito que o mesmo se deu em decorrência de choque cardiogênico - tromboembolismo pulmonar, cor pulmonale, cardiopatia isquêmica aguda

8 - Em caso de picada de cobra cascavel qual o primeiro procedimento correto a ser adotado?

R - encaminhar o paciente para atendimento médico e tratamento com soro antiofídico se indicado

[...]

8- Pelos documentos, prontuário e receituário constante nos Autos, emitidos pelos Requeridos, é possível afirmar se a demora do paciente em retornar ao hospital pode ter sido a causa do agravamento de seu quadro?

R - não. O paciente deveria ter recebido soro antiofídico no primeiro atendimento e sabendo ser morador da zona rural, não deveria ter recebido alta e mandado para casa, e sim hospitalizado para observação no mínimo por 24H."

Ora, o paciente correu grave risco de morte, havendo ficado internado por quatro dias em UTI, além dos dias de internação em leito comum, sendo que os problemas decorrentes da picada da cobra não teriam evoluído caso tivesse tido o atendimento médico adequado assim que se apresentou ao hospital pela primeira vez.

Nesse contexto, sopesando o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso específico e considerando, ainda, o duplo caráter da indenização (punitivo - pedagógico), entendo que a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) se revela adequada, razoável e proporcional à hipótese em tela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, apenas, no que tange à indenização por danos morais, para fixá-la em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir da fixação e juros de mora a partir da citação, nos termos da nova redação do artigo 406, §1º, do Código Civil, observado o que restou decidido no Tema 1.368 do STJ.

Custas recursais, pelos Apelados.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelada, porquanto a majoração destes somente é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso (AgInt no AREsp 1432700/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) o que não se verifica na espécie.

É como voto.

MÉDIA DOS VOTOS:

Considerando que não houve consenso da Turma Julgadora, cujo entendimento restou vencedor, em relação ao valor indenizatório a título de danos morais, com fundamento no artigo 112 do RITJMG, procede-se à média aritmética, determinando a reparação no importe de R\$24.666,66 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O RELATOR E A TERCEIRA VOGAL"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais